



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº 27/22

# NEWSLETTER

## NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS NO PAGAMENTO DO IVA E DOSSIER DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (ALGUMAS QUESTÕES DE FORMA)

This information is intended for distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018  
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

### SUMÁRIO

Foi agora divulgado o Despacho n.º 135/2022-XXIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 6 de julho, que vem reajustar o calendário fiscal de 2022, sem acréscimos e penalidades.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Avenida da Liberdade, 136, 3.º / 4.º (Reception)  
1250-146 Lisbon – Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)

## INTRODUÇÃO

1. O Despacho n.º 135/2022-XXIII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 6 de julho, vem, agora, reajustar o calendário das obrigações fiscais a cumprir em 2022, em matéria de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e de preços de transferência, sem acréscimos, nem penalidades, para os sujeitos passivos.

De acordo com o teor do referido Despacho, a prorrogação dos prazos tem por base alguns motivos nos quais incluiu o princípio da colaboração mútua entre a Administração tributária e os cidadãos e as empresas e diversas alterações legislativas ocorridas.

Desde o período pandémico que o Governo tem vindo, sucessivamente, não só a flexibilizar o calendário fiscal, ao abrigo, designadamente, do referido princípio da colaboração mútua entre a Administração tributária e os cidadãos e as empresas e, também, a promover mecanismos facilitadores do cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

2. Neste âmbito, procedeu, agora, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais proceder à prorrogação dos

prazos aplicáveis em relação ao IVA e a preços de transferência, “sem quaisquer acréscimos ou penalidades”.

## O PRAZO DAS DECLARAÇÕES MENSIS E TRIMESTRAIS DE IVA

3. Relativamente às declarações periódicas dos regimes mensal e trimestral de IVA, cujo prazo legal, atento o regime das férias fiscais, seja o dia 31 de agosto (ou seja, as declarações respeitantes ao IVA mensal de junho e ao IVA do segundo trimestre de 2022), o IVA exigível pode ser pago, segundo o Despacho, até ao dia 6 de setembro de 2022.

## O PRAZO DOS DOSSIERS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

4. A obrigação de constituição e/ou entrega do processo de documentação relativa à política adotada em matéria de preços de transferência (Dossier de Preços de Transferência), quando aplicável e com referência a 2021, pode ser cumprida, segundo o mesmo Despacho, até ao dia 15 de setembro de 2022.

## AS QUESTÕES DE FORMA

5. Embora reconhecendo – e, até, compreendendo – os motivos que justificam este tipo de prorrogações, o certo é que não é adequado continuar a proceder a alterações de prazos legais, ou a perdoar outros acréscimos ou penalidades legais vários (v.g. juros ou coimas), por via de mera instrução administrativa, nem de despacho governamental, mesmo que em benefício dos contribuintes. Com efeito, estas matérias, relativas a garantias dos contribuintes e a obrigações tributárias, principais ou acessórias, estão reservadas à Lei pela nossa Constituição (cf. [artigo 103.º](#)), sendo vedadas outras formas normativas, como o despacho normativo, o que se pode traduzir, assim, em eventual prejuízo para os contribuintes caso se suscite a respetiva invalidade.

6. Existe ainda, por outro lado, o risco de a dispensa de acréscimos ou penalidades, prevista em Despachos desta natureza, poder vir a colidir com a responsabilidade financeira dos titulares dos órgãos do Estado, entendida como decorrente da gestão de dinheiros públicos que afete e não prossiga a realização do interesse público. Com

efeito, tal dispensa dos acréscimos ou das penalidades, prevista nestes Despachos, privará o Estado das receitas públicas, provenientes de eventuais juros ou coimas, ao arrepio do disposto em lei expressa, e que são legalmente previstos para os casos de incumprimento dessas obrigações fiscais, principais e acessórias, em matéria de IVA, de preços de transferência, ou de outros impostos e obrigações tributárias, sem que, como vimos, haja cobertura legal e constitucional prevista.

\*\*\*

Lisboa, 25 de julho de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira  
 Vânia Codeço  
 Rita Lima de Sousa  
 Carolina Mendes

*(Tax Litigation Team)*  
[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)